



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000065-50.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição do ônus de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000065-50.2024.8.26.0482

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: José Pedro dos Santos

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Juíza prolatora: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 2.665

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa.

Validade do vínculo associativo não comprovada.

Insuficiência probatória da prova documental, porque em desacordo com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, pela redação vigente à época da afiliação. Exigência não suprida por contato telefônico.

Descontos sem lastro válido que configuram engano injustificável e autorizam a repetição em dobro dos valores descontados. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Restituição em dobro devida.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, questionados após cinco meses. Conduta do autor incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento do autor e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Apelo acolhido parcialmente, condenando a ré à restituição dobrada. Redistribuição da sucumbência.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 178/182, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEDRO DOS SANTOS em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, limitado à gratuidade.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 185/207) arguindo não ser a gravação telefônica prova suficiente, bem como impugnou o documento apresentado pela ré, pois unilateralmente produzido. Reiterou não ter consentido com o desconto e fazer jus à restituição em dobro e à indenização por dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 225/237), a ré arguiu ausência de interesse de agir, não houve contato extrajudicial prévio. No mais, defendeu a regularidade da associação do autor, cujo consentimento foi formalizado por meio eletrônico e confirmada por ligação telefônica. Defendeu a inexistência de dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Inicialmente afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. O esgotamento da via administrativa é desnecessário e o autor alegou que com sua conduta a ré lhe causou dano moral. Logo, presente o binômio necessidade-adequação.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca o autor a reforma integral da sentença, sustentando não ter consentido com o desconto da mensalidade associativa em seu benefício previdenciário.

Em sua narrativa inicial o autor afirmou “NUNCA FIRMOU QUALQUER CONTRATO COM A PARTE REQUERIDA, bem como não procedeu com a autorização de tais descontos em seu benefício, tampouco é filiada a ela.” (fls. 4). Em resposta a ré defendeu a validade do vínculo, juntando termo de afiliação (fls. 139), bem como áudio de conversa telefônica para confirmação do consentimento (fls. 135).

Respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, o termo e o áudio apresentados são provas frágeis do consentimento do autor. Além disso, não foram observados requisitos de validade.

Conforme narrado pelo autor, os descontos iniciaram em agosto de 2023, quando vigente o artigo 655, da instrução normativa PRES/INSS nº 128/22 (posteriormente revogado pela instrução normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024) com a seguinte redação: “Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: [...] III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto. § 1º Os documentos de que tratam as alíneas: I - “a” e “b” do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo;”.

Embora em um único termo conste a afiliação e

autorização do desconto, nele há tão somente informação de aceite digital por “token”, com identificação de código “hash” que, isoladamente considerado, não induz consentimento inequívoco do autor.

O documento, por si só, não contém requisitos válidos de segurança. Ademais, também não foi apresentado documento de identificação civil, conforme dispõe alínea “c”, do inciso III, suso transcrito. O áudio apresentado não supre a exigência normativa a ser observada pela ré.

A validade da associação do autor pressupõe a vontade livre e consciente, o que não foi comprovado. Logo, a falta de lastro válido para o desconto torna-o indevido; inexistindo, ademais, prova de engano justificável.

Aplicável na hipótese o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, faz o autor jus à restituição em dobro, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde o desconto de cada mensalidade, consoante súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça, pela inexistência de relação jurídica entre partes.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, resta apreciar se configurado o dano moral e o *quantum* da indenização. A despeito da irregularidade do desconto, no caso em apreço, o dano não é *in re ipsa*.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 28/31, os descontos iniciaram em agosto de 2023 e o autor ajuizou a ação em janeiro de 2024. Ou seja, cinco meses depois. Portanto, a alegação de privação de recurso de caráter alimentar é incompatível.

Não bastasse isso, os descontos não excederam o valor mensal de R\$ 45,00; não sendo expressivo, considerando o valor do benefício

recebido. Tampouco foi demonstrado pelo autor o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Aliás, digno de nota ser o pedido administrativo de cancelamento (fls. 32/33) enviado apenas um dia antes do ajuizamento da ação. Logo, eventuais dissabores e aborrecimentos não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”.

Portanto, considerando que já noticiada da extinção do vínculo associativo (fls. 89), acolhe-se em parte o recurso do autor, para condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência. As custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Fixados nos termos do artigo 85, §8º, os honorários advocatícios em favor dos patronos do autor em R\$ 700,00. Também sucumbente, fixo os honorários devidos pelo autor em 10% do valor pretendido a título de reparação por dano moral; observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora